

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 139/2017

Data: 23 de novembro de 2017

Matéria: Projeto de Lei nº 050/2017

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Manu Calliari

Conclusão do Voto: favorável

Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a realizar parcelamento e concessão de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de lixo e Lixo Verde no exercício 2018 e dá outras providências”.

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 13 de novembro de 2017, e pretende-se buscar autorização legislativa para realizar parcelamento e concessão de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de lixo e Lixo Verde no exercício 2018 e dá outras providências. Aduz na justificativa a necessidade de realização de parcelamento para cobrança do IPTU 2018, cuja competência para propor a matéria é cabível ao chefe do Poder Executivo, que motiva o encaminhamento. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 77/2017, **favorável** à tramitação do PL 050/2017, **observando a exigência de aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo, por se tratar de matéria definida como Lei Complementar.** Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:

Quando à constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e arrecadar tributos de sua competência, consoante o disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Na Lei Orgânica, o art. 9º, estabelece os tributos de competência municipal, assim dispondo:

"Art. 9º São tributos de competência municipal:

I – impostos:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

(...)

No Código Tributário Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações, encontramos o IPTU regulamentado dentro dos tributos de competência municipal, senão vejamos:

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes: I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

b) Transmissão "inter vivos" de bens imóveis ITBI;

c) Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.

A cobrança do IPTU é, portanto, de competência dos municípios. Tem como fato gerador a propriedade predial e territorial urbana. Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel, fixado na Planta Genérica de Valores, que determina o preço do metro quadrado.

Como o imposto em si já está instituído em lei, no caso através do Código Tributário Municipal, acima referido, a atualização anual (desde que limitada a inflação no período) poderia ser aplicada por decreto, bem como as datas fixadas para os respectivos vencimentos.

Observamos, todavia, que os **descontos concedidos** na cota única são uma renúncia de receita, e como tal, devem ter previsão expressa na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, e decorrem de autorização legislativa para sua concessão.

Deste modo, a concessão de tais benefícios caracteriza renúncia de receita, de acordo com o que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, sendo obrigatório o implemento de medidas compensatórias editadas para este fim, no sentido de preservar o equilíbrio das contas públicas, senão vejamos:

Verificando a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada pela Lei Municipal nº 3574/2017, verificamos no Anexo das renúncias de receitas ter sido previsto pelo município os referidos descontos, sendo os mesmos descontados da previsão orçamentária, em consonância ao que dispõe o art. 14, inciso I, da LRF, acima referida.

Cumpre destacar do parecer jurídico 77/2017, como o Código Tributário Municipal foi aprovado na sua origem como lei ordinária, bem

como as suas alterações, em que pese não sendo a via correta, reiteramos, não nos parece viciado de ilegalidade, desde que observado o quórum exigido para as leis complementares, no caso, **aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo.**

Quanto à iniciativa

O projeto versa sobre parcelamento de IPTU 2018 e descontos nas cotas únicas, como incentivo para liquidação do pagamento antecipado.

A cobrança do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano é anual, e está na competência do poder executivo, porquanto IPTU é um dos tributos municipais próprios, com previsão no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.158/2003 e suas alterações, sendo as condições (datas de vencimento, prazos e descontos) definidas discricionariamente pelo Poder Executivo.

Neste sentido, a iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, porquanto pertence ao Poder Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo proposto, nos termos da Lei Orgânica Municipal, art. 60, incisos VI, X e XXI, senão vejamos:

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Poder Executivo regulamentação sobre tributos municipais, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, com base nos termos já referidos.

Em relação à técnica legislativa

Para que o processo legislativo possa ter a qualidade exigida pelos cidadãos, necessário que seja tecnicamente adequado. A Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

No caso pontual, observamos que o PL ora em análise possui a epígrafe, a ementa, o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, bem como o prazo para vigência da lei, observada que a vigência imediata (conforme disposta),

é cabível na presente propositura, por se tratar de lei de pequena repercussão. Também consta de forma adequada a estrutura da lei, disposta em artigos e parágrafos, **registrando apenas orientação para retirada do ponto após o parágrafo, o que pode ser ajustado na redação final.**

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto concluindo que o PL 50/2017 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, **sendo viável a sua tramitação, observando a exigência de aprovação por maioria absoluta dos membros do Legislativo, por se tratar de matéria definida como Lei Complementar.**

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen